



**POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO AOS ESTUDANTES
REFUGIADOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA¹**

**PUBLIC POLICIES AND THE RIGHT TO EDUCATION OF REFUGEES
STUDENTS IN BASIC EDUCATION**

**POLÍTICAS PÚBLICAS Y EL DERECHO A LA EDUCACIÓN DE LOS
ESTUDIANTES REFUGIADOS EM EDUCACIÓN BÁSICA**

Edgar da Silva Queiros² - ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1884-459X>

Wallace José de Lima³ - ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5463-922X>

Celeida Maria de Costa Souza e Silva⁴ - ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7074-5137>

RESUMO

O objetivo nesta pesquisa é analisar o direito à educação dos estudantes refugiados na educação básica no Brasil. Discute-se as políticas públicas e os dispositivos que tratam sobre o direito à educação. A pesquisa é bibliográfica e documental, na qual analisa-se documentos internacionais e nacionais, além das reflexões dos teóricos em relação às políticas. Constata-se que a educação é um direito reconhecido em diversos documentos nacionais e internacionais, embora ainda se encontram barreiras que impedem a efetiva implementação e acolhimento linguístico, visto que fica a cargo dos estados e municípios superarem essa questão para o acesso, permanência e qualidade da educação.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Direito à Educação; Educação Básica; Estudantes Refugiados.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the refugee's right to Basic Education in Brazil. We discuss the public policies and mechanisms that address the right to education. The research is bibliographical and documentary, in which international and national documents are analyzed, in addition to the reflections of theorists in relation to policies. It appears that education is a right recognized in several national and international documents, although there are still barriers that prevent the effective implementation and linguistic reception, since it is up to the states and municipalities to overcome this issue for access, permanence and quality of education.

¹ Esta pesquisa é financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Graduado em Jornalismo pela Universidade Católica Dom Bosco. Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco (PPGE-UCDB). E.mail: edgar190799@gmail.com

³ Graduando em História pela UCDB. E.mail: walacetic88@gmail.com

⁴ Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco (PPGE-UCDB). Pós-doutora em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E.mail: celeidams@gmail.com

Keywords: Public Policies; Right to Education; Basic Education; Refugee Students.

RESUMEN

Esta investigación trata sobre las políticas públicas y el derecho a la educación de los estudiantes refugiados en la educación básica en el sistema educativo brasileño. Se busca analizar el derecho a la educación en las políticas públicas para estudiantes refugiados en la educación básica. Se discuten políticas públicas y dispositivos relacionados con el derecho a la educación. La investigación es bibliográfica y documental, en la que se analizan documentos internacionales y nacionales, además de las reflexiones de teóricos en relación a las políticas. Al parecer la educación es un derecho reconocido en varios documentos nacionales e internacionales, aunque aún existen barreras que impiden la efectiva implementación y recepción lingüística, ya que corresponde a los estados y municipios superar esta problemática para el acceso, permanencia y calidad de la educación.

Palabras clave: Políticas Públicas; Derecho a la Educación; Educación Básica; Estudiantes Refugiados.

Data de submissão: 28/02/2023

Data de aceite: 06/03/2023

1 INTRODUÇÃO

O objetivo nesta pesquisa é analisar o direito à educação dos estudantes refugiados na educação básica no Brasil. Busca-se apontar os avanços e retrocessos em relação à garantia do direito à educação aos estudantes refugiados no Brasil. Para Oliveira (2009, p. 238) “a educação também pode ser compreendida como um campo social de disputa hegemônica, ou melhor, um espaço de luta e contradição, uma vez que reflete a própria constituição da sociedade.” Logo, a educação é constituída na e pela sociedade, sendo essencial para o desenvolvimento humano, além de “condição para a emancipação social e deve ser concebida numa perspectiva democrática e de qualidade, no contexto de um projeto de inclusão social mais amplo.” (OLIVEIRA, 2009, p. 238).

Conforme a Organização Internacional para Migrações (OIM), o refugiado é⁵:

Pessoa que, por temor fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do seu país de nacionalidade e não pode, ou por causa dos temores, não quer valer-se da proteção daquele país. (OIM, 2019, p. 190).

A educação básica está organizada da seguinte forma: educação infantil, ensino fundamental (anos finais e iniciais), ensino médio, num período dos 4 aos 17 anos de idade. (BRASIL, 1996).

Utiliza-se para organização epistemológica da pesquisa a abordagem do ciclo de políticas, proposta por Stephen Ball e colaboradores (BOWE et al, 1992; BALL, 1994), com enfoque nos dois primeiros contextos: da influência e da produção de texto (MAINARDES, 2007). A pesquisa é fundamentada na teorização

⁵ Tradução nossa do trecho “Persona que, debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a un determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentra fuera del país de su nacionalidad y no puede o, a causa de dichos temores, no quiere acogerse a la protección de tal país.” (OIM, 2019, p. 190).

combinada, que permite melhor sustentação empírica-analítica acerca das políticas estudadas. Conforme Mainardes (2018, p. 8) “Embora possa parecer simples, a abordagem do ciclo de políticas é um referencial complexo, que demanda diversas investigações e ainda a adoção de um referencial teórico que dê sustentação para a análise de políticas específicas.”

Conforme o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em relatório, de 2016, sobre a educação em escala global, constatou-se que 61% das crianças refugiadas estão matriculadas, enquanto a média global é de 91%, quanto aos adolescentes, os dados são ainda piores, apenas 23% dos adolescentes estão matriculados no ensino médio, de uma média global de 84%.⁶

Dados consolidados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) apontam que no Brasil há 65.811 pessoas reconhecidas como refugiadas⁷. Dados do Observatório das Migrações Internacionais (Obmigra) revelam 525.203 imigrantes matriculados, em 2020, na educação básica no Brasil.

Neste artigo, apresenta-se discussões teóricas em relação ao fenômeno do refúgio, em seguida, aponta-se o cenário da educação básica aos refugiados no Brasil, e por fim, uma análise das políticas públicas brasileiras e o direito à educação a esses indivíduos. Parte-se do seguinte questionamento: Como as políticas públicas garantem o direito à educação básica aos estudantes refugiados no Brasil?

A análise desta pesquisa parte da premissa que a “educação permite que as pessoas se engajem de forma eficiente, inclusiva e pacífica em processos políticos e em estruturas cívicas.” (MOUMNÉ; SAKAI, 2019, p. 6)

Para compor a análise, utiliza-se como fontes: os documentos oficiais, dados da Acnur e do Obmigra sobre o refugiado no cenário brasileiro, as matérias jornalísticas, como ainda, autores que discutem sobre essa temática.

2. REFUGIADO: REFLEXÕES CONCEITUAIS

Em 28 de julho de 1951 foi adotado pela Conferência Nações Unidas de Plenipotenciários, o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra), e o Brasil assinou este documento em 15 de julho de 1952. O Decreto legislativo nº 11, de 1960, determinou a revogação de alguns dispositivos e entrou em vigor no Brasil, em 7 de julho de 1960 (1960). Não trouxe mudanças quanto à educação voltada aos refugiados, recomendou a não discriminação apenas quanto à raça, a religião ou ao país de origem. O Decreto em tela, não trouxe uma definição para refugiado, considerando apenas os termos em que eles são classificados. Quanto à educação, é ratificado integralmente o que estava prescrito na Convenção de 1951.

Em relação ao Estatuto dos Refugiados e Apátridas, o documento ressalta a importância de rever os instrumentos jurídicos anteriores que tratam sobre os refugiados, ao mesmo tempo em que aponta, a responsabilidade dos estados em olhar questões sociais e humanitárias dos problemas dos refugiados. É uma das primeiras leis brasileiras voltadas aos refugiados.

A Convenção de 1951, define o termo “refugiado”, tomando por base, fatos que ocorreram antes da década de 1950, como por exemplo, as guerras. De acordo com o documento, refugiado é a pessoa:

⁶ Disponível em:
<https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/educacao/>. Acesso em 29 mar. 2022.

⁷ Dados constam de janeiro/1985 até dezembro/2022, e atualizados em 2023.

[...] perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

De acordo com Milesi e Lacerda (2007, p. 35):

Passou-se, então, a considerar que qualquer pessoa sofrendo perseguição tem o direito de procurar um lugar seguro para viver com dignidade. A perseguição à pessoa ou a sua devolução forçada ao país onde a perseguição esteja acontecendo ou sua vida esteja em perigo, implicam em grave violação aos direitos humanos.

Ressalta-se que a definição de refugiado presente na Convenção de 1951, considera as perseguições que ocorrem por conta do aspecto político, social e cultural, mas não considera os desastres ambientais. Outro documento importante para a compreensão dos direitos e deveres dos refugiados, é o Estatuto dos Refugiados.

O Estatuto do Refugiado, instituído pela Lei nº 9.474/97, “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.” dispõe no art. 1º que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

As condições que se refletem na conceituação da terminologia refugiado são específicas, pois esses indivíduos passam por condições que ferem a sua existência, como questões políticas, econômicas, perseguições religiosas e étnicas, de modo geral, condições que violam o direito humano. No processo de mobilidade humana/internacional do refugiado, diversos fatores motivam asilo no país de acolhida, dentre eles, questões “econômicas, culturais, religiosas, políticas e ambientais, homens e mulheres, ao longo da história, migraram de seus países de origem.” (GIROTO; PAULA, 2020, p. 164).

Cierco (2017, p. 12-13) aponta que o conceito de refugiados, em alguns casos, é associado ao de ‘migrante econômico’, no entanto, “um refugiado deixa seu país de origem para fugir à insegurança, à perseguição e à morte.”

Para alguns tornar-se refugiado representa o último ato de um longo período de incerteza, que surge só depois de terem falhado todas as outras estratégias de sobrevivência. Noutros casos, trata-se de uma reação instintiva a circunstâncias imediatas que colocam a sua vida em risco. (CIERCO, 2017, p. 13).

Os refugiados constituem um grupo complexo das migrações contemporâneas, pois, são detentores de direitos, ao mesmo tempo com necessidades específicas em relação à solicitação de asilo. Giroto e Paula

(2020, p. 165) destacam o problema político de alguns países no não reconhecimento dos solicitantes de refúgio.

Embora constituam um grupo de migrantes internacionais, os refugiados passam por condições mais graves de sobrevivência, de existência, pois o primeiro pode optar pela saída voluntária, enquanto o refugiado necessita de um acolhimento fora do seu local de habitação. A solicitação do refúgio é o primeiro passo, como mostrado anteriormente, muitas são as solicitações. O reconhecimento será feito após análise detalhada e então findada num acolhimento ou não no país de asilo. Jardim (2017, p. 153), aponta a dinâmica do acesso dos migrantes e refugiados às arenas de direitos por meio das formas de classificação, identificação e de interação social, além da migração, no processo de residência em outros e novos lugares.

A diferença dos migrantes internacionais voluntários em relação aos refugiados se dá pela migração voluntária, visto que acabam praticam a fuga por conta de situações anti-humanitárias.

[...] torna-se complexo utilizar os termos imigrantes, refugiados e apátridas de forma isolada ou como termos que indicam situações opostas de vulnerabilidade e segurança, pois, ao fazer uso de tais conceitos, acaba-se por invisibilizar a condição de sujeitos que estão em situação vulnerável, mas não são reconhecidos pela normatização existente e permanecem à mercê de um reconhecimento burocrático. (ARAUJO, 2021, p. 25).

Magalhães e Waldman (2016, p. 165), asseveram que mesmo que haja um número expressivo de pessoas forçadas a

saírem de seus países por diversas perseguições, por outro lado, há ainda pessoas sem um local para encontrar proteção e acolhimento.

O imigrante é livre de escolher o seu local de destino e é, em certa medida, livre de voltar ao seu lugar de partida. O refugiado não é livre; independentemente do motivo, as condições da sua partida fazem com que ele vá, não para onde quer, mas para onde ele pode. (CIERCO, 2017, p. 13).

Milese e Lacerda (2007, p. 36) apontam que na América Latina o refúgio possui tradição, pois “muitos países vivenciaram árduas lutas contra sanguinolentos golpes militares e pela construção da democracia.” O Brasil foi um desses países marcado pelos refúgios no século XX e que se apresenta como asilo aos oriundos de diversas localidades no mundo no século XXI, como aponta a próxima seção.

3. O ESTUDANTE REFUGIADO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em relação aos refugiados consta 70,63% são venezuelanos no Brasil, 5,15% da República Árabe da Síria, 4,30% do Senegal e os restantes (19,92%) de outras regiões. (CONARE, 2023). Destes, 12,6% tiveram solicitação indeferida. Observa-se que a maioria desses refugiados advém de países latino-americanos e africanos, em sua maioria de países emergentes.

Ressalta-se que o Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE)⁸ não disponibiliza dados específicos desses indivíduos na educação básica, impossibilitando análises mais detalhadas.

8 “É um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.” Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em 10 de jan. de 2023.

Por idade, de 0 a 4 anos há 789 refugiados, de 5-11 anos houve 3.199 e 12-17 anos 2.296. No total, soma-se 6.284 crianças e adolescentes refugiados. A faixa etária adulta apresenta 69.443 refugiados no Brasil. (CONARE, 2023).

Em relação ao grupo de imigrantes registrado. Em 2021 havia 29.795 crianças e 14.555 adolescentes, com aumento significativo nos últimos dez anos. De início, o registro maior foi de bolivianos, depois de haitianos e a partir de 2018 de venezuelanos. As cidades que tiveram maior número foram São Paulo e Roraima. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022, p. 20). Azevedo e Amaral (2022, p. 139) apontam que o “número de refugiados no Brasil tende a crescer, ano após anos, como a própria migração venezuelana.”

Nota-se que a presença cada vez maior de refugiados no Brasil apresenta-se como um fator também para educação, quanto à garantia e ao atendimento desse direito nos instrumentos jurídicos.

Cavalcanti, Oliveira e Silva (2022, p. 21) apontam que a partir de 2020, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) detalhava mais os dados “sobre o acesso aos vários níveis de ensino, inclusive desagregando os dados por país de nascimento do estudante.” Os autores apontam uma descontinuidade e dificuldade com a análise dos dados. E isso se deu no mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (2018-2022). Oliveira (2020, p. 4) já denunciava uma gestão preocupante para esses indivíduos, pois apresentava uma visão ultraconservadora, xenófoba, com certo descaso em relação às políticas internacionais, afetando o campo educacional para os refugiados. Essa ação impede compreender o fenômeno da migração no campo educacional, pois essa incongruência na gestão é fator crucial, diante dos dados e das análises acerca da atuação do estado. O que ocasiona, um “crescente o número de pessoas que passam a ser classificadas como imigrantes em

situação irregular por terem seus pedidos indeferidos.” (MAGALHÃES; WALDMAN, 2016, p. 166). Isso reflete no acolhimento, pois a condição de refugiado implica questões humanitárias de sobrevivência desses indivíduos, sendo o asilo e reconhecimento, fator ímpar para a inclusão e integração no país de acolhida. Essa questão também reflete no conjunto de direitos específicos à situação migratória dos refugiados.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E O DIREITO À EDUCAÇÃO AOS ESTUDANTES REFUGIADOS

O contexto da influência é “onde normalmente as políticas são construídas. É nesse contexto que grupos de interesse disputam para influenciar a definição das finalidades sociais da educação e do que significa ser educado.” (MAINARDES, 2007, p. 29).

Em relação ao contexto da produção de texto, Mainardes (2006, p. 52) afirma que “Os textos políticos são o resultado de disputas e acordos, pois os grupos que atuam dentro dos diferentes lugares da produção de textos competem para controlar as representações da política.” (BOWE et al., 1992).

Para Cury (2021), as políticas devem desconstruir xenofobias por meio do avanço no instrumento jurídico e nos processos de implementação das garantias, no avanço dos direitos sociais, pois é via desconstrutora que visa mudar um passado de marginalização histórica, porque “não há dignidade da pessoa humana, sabendo-se que cada qual é pessoa igual a todas as outras.” (CURY, 2021, p. 112).

No século XX, o Brasil assinou diversos acordos, assumindo compromisso em relação às políticas e atuação do estado junto aos migrantes internacionais, assim como aos refugiados. O primeiro acordo foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que traz inúmeras garantias de proteção à vida e à dignidade humana.

Em 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) – Órgão das Nações Unidas, com sede em Genebra, Suíça, atuante em 116 países. Objetivo é garantir a proteção jurídica internacional dos refugiados e refugiadas e a busca de soluções duradouras, mediante a viabilização da repatriação voluntária (jamais pode ser forçada), e a atuação em conjunto com o Governo para a integração dos refugiados no país de acolhida ou reassentamento em outro país. (IMDH, 2014).

As ações do ACNUR têm caráter humanitário, social e apolítico. A proteção é a essência de sua atividade, procurando garantir que aos refugiados se conceda o amparo legal de que necessitam para sua proteção e segurança, assim como a garantia de não serem devolvidos, expulsos ou forçados a retornar a um país onde se exponham à perseguição ou a outras ameaças contra sua vida. Por mandato especial, o ACNUR pode também intervir em benefício de pessoas ou grupos em situações de risco, tais como os apátridas (pessoas sem nacionalidade ou cuja nacionalidade é controversa) e, em certos casos, as pessoas ou grupos “deslocados” dentro do seu próprio país. (IMDH, 2014).

Esta instituição representa uma importante ação política no âmbito internacional, visto que há mais de 72 anos atua de forma significativa para promoção dos refugiados, além de desempenhar papel fundamental junto aos grupos de mobilidade humana, servindo para integrar países e/ou desenvolver ações humanitárias.

Posterior a DUDH e a criação da ACNUR, outros acordos internacionais foram firmados pelo Brasil. Em 28 de julho de 1951 é adotado pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, a

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra).

Este documento ressalta a importância de rever instrumentos jurídicos anteriores que tratam sobre os refugiados, ao mesmo tempo em que aponta a responsabilidade dos estados em olhar questões sociais e humanitárias dos problemas dos refugiados.

Os documentos internacionais são uníssonos nas proteções e garantias aos refugiados, “entretanto, revelam um jogo de reconfigurações, disputas de sentidos e apostas no futuro.” (JARDIM, 2017, p. 153).

O Brasil assinou este documento em 15 de julho de 1952, conforme o Decreto legislativo nº 11, de 1960 (BRASIL, 1960), no entanto, não houve mudanças significativas quanto à educação voltada aos refugiados, reitera a não discriminação quanto à raça, a religião ou ao país de origem. Este Decreto brasileiro não dispõe de uma definição para refugiado. Quanto à educação, é ratificado integralmente ao que está prescrito na Convenção de 1951. É uma das primeiras leis brasileiras voltadas aos refugiados.

Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudos. (BRASIL, 1960).

Em relação à educação, este Decreto legislativo trata especificamente da igualdade dos Estados Contratantes, porém apenas ao ensino primário, ficando aquém as demais etapas. Outro ponto é em relação ao meio de ingresso do estudante refugiado no sistema brasileiro, não tratado nesta política.

A Convenção, não trata sobre a permanência desses estudantes e das singularidades dos mesmos ante a sua realidade/condição. Logo, reconhece de forma limitada alguns direitos. Esta convenção contém 46 artigos, e é uma das primeiras no instrumento jurídico nacional, servindo de base para as demais normativas nacionais e internacionais.

Em relação à migração propriamente, foram celebrados documentos importantes no pós-guerra, como a Convenção de Genebra sobre Direitos do Refugiado de 1951 e seu Protocolo de 1967, que fortaleceram institutos jurídicos de proteção humanitária, sem, todavia, interferir diretamente na capacidade soberana do Estado de decisão em última instância. (CORREA; ALMEIDA, 2017, p. 2).

A Declaração de Cartagena (Colômbia) foi instituída em 22 de novembro de 1984, tendo em vista a Convenção das Nações Unidas de 1951 e o Protocolo de 1967, bem como a Resolução nº 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas. A Declaração surge como um reconhecimento dos números de refugiados que tem chegado à América Central. Conforme Milesi e Lacerda (2007, p. 36), na década de 1980 muitos países da América Latina vivenciaram árduas lutas sanguinolentas e golpes militares, além da

construção da democracia, o que influenciou no abrigo e exílio em países vizinhos, ou mesmos afastados por conta dos tensos embates. Diante de um cenário de muito conflito, a Declaração “é um marco na conceituação de refugiado, uma vez que envolveu o conceito de violência generalizada, invasão estrangeira e conflito interno como razões para caracterização do refúgio (MILESI; LACERDA, 2007, p. 36).”

A Declaração de Cartagena detalha em seus dispositivos o dever dos Estados em solucionar os problemas dos refugiados, de inclui-los e tratá-los de forma digna:

Os princípios constantes na Declaração de Cartagena, mesmo passados 20 anos de vigência, são atuais. Muitos deles foram incorporados nas legislações internas da maioria dos países da América Latina. Refugiados da Colômbia, Haiti, Angola, Iraque, Libéria, Senegal, Serra Leoa, entre outros países, tem encontrado refúgio, proteção e assistência nos países da América Latina graças à aplicação complementar da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena (MILESI; LACERDA, 2007, p. 37).

Mesmo sem nenhum tipo de documentação, independente de qual país seja a pessoa, a Constituição brasileira (CF) de 1988, traz direitos fundamentais para todos aqueles que no Brasil residirem. Por meio de um processo de redemocratização no Brasil, a CF de 1988 garante o direito à educação como direito público subjetivo⁹ em seus artigos 205 e 206, tratando, respectivamente, de “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

⁹ O direito público subjetivo consiste “[...] no poder de ação que a pessoa possui de proteger ou defender um bem considerado inalienável e ao mesmo tempo legalmente reconhecido. Daí a decorre a faculdade

de cada pessoa de exigir a defesa ou a proteção do mesmo direito da parte do sujeito responsável.” (HORTA, 2013, p.8).

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988). Já o artigo 206 dispõe que a educação deverá pautar-se nos seguintes princípios: igualdade de acesso e permanência, liberdade de desenvolver o conhecimento, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gratuidade no ensino, gestão democrática e garantia da qualidade do ensino. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também ressalta a garantia do direito à educação no artigo 53º, parágrafo V. A Lei de diretrizes e Bases da Educação (LDB) institui nos artigos 3º, parágrafo XIII, e 4º. Ambas normativas em consonância com os dispostos na Constituição Federal de 1988.

Quando os refugiados chegam a um local, além da frustração da sua condição, encaram o desafio das oportunidades, do acolhimento, da garantia social por meio dos instrumentos jurídicos. Esperam-se parâmetros legislativos ancorados em diversidade, específico ao local para institucionalização do direito à educação a todos os solicitantes dessa prerrogativa. Para que haja um processo inclusivo necessita-se “entender como as diferentes desigualdades e sistemas de opressão – como de classe, raça-etnia e gênero –, se relacionam numa determinada localidade, como influem nas trajetórias migratórias e na vida das pessoas que migram em cada contexto.” (MAGALHÃES, 2021, p. 15).

Contudo, dentro de seus limites, a escola possibilita um espaço de transmissão de conhecimentos e de convivência social tendentes a assinalar um projeto de sociedade menos desigual. Ela auxilia na eliminação das discriminações e, nesta medida, abre espaço para outras modalidades mais amplas de emancipação. (CURY, 2014, p. 66-67).

As legislações brasileiras voltadas aos migrantes internacionais contêm discursos dos documentos oficiais ratificados. Há também um processo de recontextualização local dessa política, ou seja, a configuração de um projeto específico, para e dentro de um contexto, ainda que sem perder vínculos com o que ocorre e se discute no plano nacional. (MAINARDES, 2007, p. 100).

A Lei dos Refugiados, nº 9.474, de 22 de julho de 1997, dispõe em seu Artigo 5º que os refugiados gozaram de direitos e deveres assim como os brasileiros, “cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.” (BRASIL, 1997). Este documento, marco na garantia de direitos aos refugiados no Brasil, é influenciado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. Vê-se o compromisso tardio do Brasil em readequar suas normativas e na extensão das garantias aos refugiados.

Há de se observar que a lei brasileira nº 9.474/97 tem influência desta Declaração, mas avança ao conceituar os refugiados. A Lei traz a primeira definição, ou conceituação, de refugiado e reconhece sua participação na sociedade civil, ao possibilitar meios de documentação no estado brasileiro. Considera-se que a referida Lei, contribuiu para mudanças na normativa brasileira em relação aos grupos de mobilidade humana após o Estatuto do Estrangeiro e ao Decreto legislativo nº 11 de 1960.

Embora este documento não trate em seus dispositivos especificamente sobre a educação, os artigos 43 e 44 trazem o dever do Estado a documentação do refugiado para a sua inclusão na sociedade, considerando-o como cidadão, tendo em vista a sua condição refugiado.

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da

necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados (BRASIL, 1997).

Vê-se que a lei considera as adversidades, devendo, pois, os estados e municípios garantirem os direitos e deveres na ausência de documentação. “Os Estados Membros deverão conceder aos refugiados o tratamento mais favorável do que o que é dado aos estrangeiros.” (MAGALHÃES; WALDMAN, 2016, p. 171).

Em 2004, visando fortalecer a Declaração de Cartagena, foi celebrado a Declaração e Plano de Ação do México. Esta Declaração reafirma os direitos das pessoas refugiadas e migrantes internacionais na América Latina. Foram discutidos e debatidos em quatro reuniões sobre a situação dos refugiados neste continente. Traçaram meios para adequarem dispositivos de proteção aos mesmos.

A declaração dispõe que os refugiados devem e merecem ter acesso a serviços básicos, como a educação. Apontaram ainda a dificuldade dos países latinos em manter esse acesso, visto que as populações latinas precisam tanto quanto os refugiados.

As políticas sociais devem ser preservadas independente da condição em que estão, principalmente, como princípio, para diminuição das desigualdades.

As políticas sociais, apoiadas em direitos sociais, tornam obrigatórias e imediatas as medidas estatais para elevar a

condição humana dos titulares desses direitos. Tais medidas vêm em resposta às necessidades sociais e transformam em realidade os direitos sociais, sobressaindo nas medidas os pobres e os miseráveis. (VIEIRA, 2001, p. 19).

Outra normativa internacional foi a Declaração e o Plano de Ação do Brasil, realizada em dezembro de 2014, em Brasília. “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe.” (ACNUR, 2014). Assim descreve esta Declaração, apoiada em normativas anteriores e que reuniu governantes da América Latina e do Caribe. Em relação à educação, é tratada como uma garantia, especialmente as pessoas refugiadas, que deve ser ofertada e mantida em alguns países da região.

Em reunião da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em 16 de setembro de 2016, a Declaração de Nova Iorque para os refugiados e migrantes, que trata sobre questões ligadas aos crescentes números de mobilidade humana e o compromisso para melhorar a proteção de migrantes e refugiados. Os países que acordaram a Declaração manifestam a solidariedade e obrigação em respeitar os direitos humanos aos refugiados e migrantes, assim como apoiar países afetados com grande movimento de mobilidade humana (ACNUR, s.d.).

A Declaração de Nova York baseia-se no reconhecimento de que o mundo está enfrentando um nível sem precedentes de mobilidade humana, a maioria positiva, enriquecedora e voluntária. Contudo, o documento reconhece que o número de pessoas que são deslocadas à força de suas casas está em um nível historicamente alto e que mais e mais refugiados e migrantes estão

se movendo em circunstâncias em que suas vidas correm risco. Ainda, a recepção dessas pessoas tem sobrecarregado em países nas linhas de frente. (ACNUR, s.d.).

Quanto à educação, a Declaração de Nova Iorque aponta em seu artigo 7º o compromisso dos estados membros em fornecer educação em meses após a chegada em seus países de residência ou trânsito, reforçando o compromisso financeiro e fornecer às crianças a plena realização de seus direitos e capacidades. O artigo 39, deste mesmo documento expõe a integração e inclusão (em políticas e práticas das mesmas), em particular, o acesso à educação, como também a redução do risco de marginalização e radicalização de migrantes e refugiados, sem discriminação ou quaisquer tipos de xenofobia. (ONU, 2016).

Na sessão 3 da Declaração – O compromisso em relação aos migrantes, é tratado no artigo 57 que os países estudaram possibilidades de facilitar oportunidades no âmbito educacional. O artigo 59 desta mesma sessão, é tratado sobre o acesso à educação às crianças migrantes, devendo ser levado em consideração em todas as políticas relevantes (ONU, 2016). O pacto recomendou também que os países latino-americanos avançassem em suas respectivas leis de migração e que essas sejam baseadas na perspectiva de imigrantes como sujeitos portadores de direitos. (ARAÚJO, 2021, p. 43).

Esta Declaração solicitou ao ACNUR que aja junto com os estados envolvidos no acolhimento, no desenvolvimento de estratégias para a abordagem e controle em relação aos refugiados e migrantes. A Declaração ainda apontou o compromisso dos estados membros (193 países membros da ONU) em trabalhar para que em 2018 fosse realizado o pacto global sobre refugiados, a qual a ACNUR seria responsável em apresentar relatório e compartilhar um

projeto a respeito da situação. O pacto pretendia a adoção de ações a serem tomadas pelos estados membros para operacionalizar um sistema sobre refugiados. (ACNUR, s.d.).

Diante de muitas pressões no campo científico e da sociedade civil, em 24 de maio de 2017 foi instituído a Lei de Migração, nº 13.445. A normativa traz conceitos, garantias, normas de concessão de vistos, deveres e regulamentações burocráticas. O art. 2º dispõe que esta lei não prejudica normas internas e internacionais específicas sobre os refugiados. (BRASIL, 2017). Portanto, o Brasil dispõe de duas normativas parecidas na garantia aos grupos de mobilidade humana/internacional, especificamente aos migrantes internacionais e refugiados.

Especificamente no âmbito da educação, foi instituído a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, na qual “Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.” O artigo 1º, trata sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes refugiados sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, devendo ocorrer sem discriminações, considerando-se a situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2020). Reafirma as disposições de documentos anteriores de âmbito nacional e internacional.

§5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária. § 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do

estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento. (BRASIL, 2020).

Sobre esse processo de avaliação/classificação, Azevedo e Amaral (2022, p. 141) corroboram que:

Apesar de trazer essa diretriz, a resolução não exemplifica como a avaliação será feita. O único critério é que o procedimento seja realizado considerando a língua e a cultura da criança; nos demais apontamentos, o que se percebe é uma imputação de responsabilidade às instituições escolares.

Conforme Azevedo e Amaral (2022, p. 143) esta normativa, ainda recente, “imputa uma responsabilização à escola local, sem explicitar de forma clara a devida orientação, formação e suporte institucional aos professores.”

Em relação aos acordos internacionais, Cierco (2017) assevera que:

O direito internacional relativo aos refugiados compreende instrumentos jurídicos que definem os padrões básicos para o tratamento dos refugiados. Sendo um direito de carácter humanitário é, de fato, um ramo dos direitos humanos que se desenvolveu com o objetivo de proporcionar proteção a pessoas em determinadas circunstâncias, especificamente, em situações de perseguição. (CIERCO, 2017, p. 15).

É claro no instrumento jurídico nacional a garantia do direito à educação para todos, incluindo os refugiados e demais grupos migratórios. “A educação de qualidade é um meio importante para se contrapor à intolerância em atitudes individuais e para se conduzir a uma sociedade mais inclusiva.” (MOUMNÉ; SAKAI, 2019, p. 7).

Consta que a normativa brasileira considera as diferenças de grupos migratórios, embora o acesso à educação

está aquém do reconhecimento jurídico e da matrícula, ou inserção na escola, pois há fatores que influenciam para o ingresso, a permanência, e a efetivação da vida do estudante refugiado na educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação ao estudante refugiado é instituído no instrumento jurídico brasileiro, entretanto, sua implementação e os desafios que se apresentam, principalmente no acolhimento linguístico, revelam uma adequação das políticas à realidade, ao fluxo para asilo no Brasil, pois refugiar-se não é um ato programado, pré-definido, mas acontece conforme as circunstâncias que ferem a existência humana se apresente.

Portanto, diante dos fluxos cada vez mais constantes, a inclusão desses indivíduos na educação básica requer dos estados e municípios a gestão pautada na diversidade, no acolhimento humanitário e na efetivação dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

ACNUR. **Pacto Global sobre Refugiados**. s.d. Fórum Global sobre Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ALMEIDA, C. R. S. de. Refugiados: a nova face do oprimido na

educação. **Educação em Perspectiva**, Viçosa, MG, v. 9, n. 3, p. 592–602, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/7159>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ARAUJO, Isabella de Meira. **Acesso à escola para migrantes internacionais da educação básica**: uma análise das políticas de distribuição de oportunidades educacionais em Curitiba-pr. 2021. 212 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

AZEVEDO, Rômulo Sousa de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Educação para além da Matrícula: crianças migrantes, refugiadas, e a resolução nº 1/2020. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 69, p. 134-146, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/65969>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 11**, de 07 de julho de 1960. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, Assinada Pelo Brasil em 15 de julho de 1952. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decl/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Aprova%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%2025,15%20de%20julho%20de%201952>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CARDOZO, P. F.; ALVES DA SILVA, V. Inclusão e integração do refugiado: reflexões iniciais a partir do contexto educacional. **Argumentos Pró-Educação**, v. 3, n. 8, 18 jul. 2018. Disponível em: <http://ojs.univas.edu.br/index.php/argumentosproeducacao/article/view/360>. Acesso em: 22 out. 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. In: CIERCO, Teresa et al. **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro (RJ): Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017.

CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados. **Refúgio em números**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/capa>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquíria. Políticas públicas de migração internacional e sua interface com os direitos humanos: diálogos de cooperação internacional, soberania estatal e controle migratório. **Direito e Cidadania**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-17, abr. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à educação no Brasil: um histórico pelas constituições**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014.

CURY, Carlos Jamil. O futuro da educação: igualdade e diversidade. **Revista Lusófona de Educação**, Portugal, v. 52, n. 52, p. 103-116, nov. 2021. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/7969>. Acesso em: 22 out. 2022.

GIROTO, Giovani; PAULA, Ercília Maria Angela de. Imigrantes e Refugiados no Brasil: uma análise acerca da escolarização, currículo e inclusão. **Revista Espaço do Currículo**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 164-175, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1983-1579.2020v13n1.43867. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/43867>. Acesso em: 9 jan. 2023.

HORTA, J. S. B. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 104, p. 5-34, 2013. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/713>. Acesso em: 7 mar. 2022.

IMDH, Instituto de Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. 2014. Disponível em:

<https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números** (7ª Edição). Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

MAGALHÃES, Giovanna Modé; WALDMAN, Tatiana Chang. A educação escolar de refugiados e solicitantes de refúgio: um olhar exploratório sobre a cidade de São Paulo. In: MAZZA, Débora; NORÕES, Katia (org.). **Educação e Migrações internas e internacionais**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 163-181.

MAINARDES, Jefferson. **Reinterpretando os ciclos de aprendizagem**. São Paulo: Cortez, 2007.

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. **Educ. Soc**, Campinas, v. 27, n. 94, p. 47-69, abr. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000100003>. Acesso em: 10 out. 2023.

MILESI, Rosita; LACERDA, Rosane (org.). **Políticas Públicas para as Migrações Internacionais: migrantes e refugiados**. 2. ed. Brasília: Alliance Gráfica, 2007.

MOUMNÉ, Rolla; SAKAI, Leticia. **Proteção do direito à educação dos refugiados**. 2019. Publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076_por. Acesso em: 20 jan. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração de Nova York.** Organização das Nações Unidas. 2016. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina:** declaração. Declaração. 2004. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.** Genebra, 22 de jul. de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

OIM, Organización Internacional Para Las Migraciones. **Glosario de la OIM sobre Migración.** 34. ed. Ginebra: Organización Internacional Para Las Migraciones (OIM), 2019.257 p. 130.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. O imigrante na política educacional brasileira: um sujeito ausente. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/13655>. Acesso em: 22 out. 2022.

OLIVEIRA, João Ferreira. A função social da educação e da escola pública: tensões, desafios e perspectivas. In: FERREIRA, Eliza Bartolozzi; OLIVEIRA, Dalila Andrade (org.). **Crise da escola e políticas educativas.** Autêntica editora, 2009, p. 237-252.

VIEIRA, E. A. Políticas sociais e direitos sociais no Brasil. **Comunicação & Educação**, [S. l.], n. 9, p. 13-17, 1997. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v0i9p13-17. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36299>. Acesso em: 7 mar. 2022.